



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2155391-06.2026.8.26.0000

Relator: **CAMARGO ARANHA FILHO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Aureo Tupinamba de Oliveira Fausto Filho, Pamela Mendes Alves, Marcelo Nascimento Reis, Alexia Nunes Costada Silva, Israel Efigenio Costa e Gabrielle Alves Pinheiro em favor de DANIEL NATHAN RIBEIRO ANDRADE, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ - Santos, consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, do Código Penal.

Os impetrantes narram que o paciente, servidor do Instituto Médico Legal de Santos, encontra-se preso preventivamente em razão de investigação pela suposta prática do delito de peculato-furto, consistente na transferência via PIX, no valor de R\$ 7.000,00, da conta bancária de pessoa falecida para sua conta pessoal.

Alegam constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, bem como ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e colaborou com as investigações, inclusive confessando os fatos e manifestando interesse em ressarcir o prejuízo. Sustentam, ainda, a desproporcionalidade da custódia cautelar, diante da possibilidade de aplicação de regime inicial mais brando em eventual condenação, além da viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É o relatório.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de peculato-furto, consistente na transferência indevida de valores da conta bancária de pessoa falecida para conta de sua titularidade, via PIX.

Segundo consta do boletim de ocorrência, a esposa do falecido, Érika, relatou que seu marido, Hevert Nascimento de Souza, foi encontrado em via pública na Avenida Mário Covas e posteriormente encaminhado ao IML. Narra que, ao realizar os procedimentos para encerramento da conta bancária do de cujus, constatou a realização de transferência via PIX no valor de R\$ 7.000,00, efetuada às 06h49min da data do óbito, em favor de Daniel Nathan Ribeiro Andrade, funcionário do IML.

A autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e pessoal, bem como pela extração de dados, bloqueio de valores e quebra do sigilo bancário do investigado (fls. 23/27). Na sequência, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva (fls. 34/35) e, posteriormente, opinou pelo deferimento das diligências requeridas pela autoridade policial (fls. 41/43), pleitos que foram integralmente acolhidos pelo MM. Juízo a quo (fls. 46/49).

Todavia, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, e com o devido respeito à íntima convicção do MM. Juiz de primeiro grau, verifica-se a presença dos requisitos legais que autorizam a revogação da segregação cautelar.

No caso em exame, não se identificam elementos concretos que evidenciem a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, trata-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja reprimenda, em caso de eventual condenação, dificilmente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ultrapassará 4 anos. Soma-se a isso o fato de o paciente ser primário e não possuir antecedentes criminais, circunstâncias que, em juízo preliminar, afastam a probabilidade de início do cumprimento da pena em regime fechado.

De igual modo, não há nos autos elementos concretos que indiquem que a liberdade do paciente possa comprometer a regular instrução processual ou frustrar a aplicação da lei penal, especialmente porque possui residência fixa.

À vista disso, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constata-se a inexistência de *periculum libertatis* apto a justificar a medida extrema, razão pela qual a prisão preventiva comporta substituição por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para revogar a prisão preventiva e conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação da medida cautelar pessoal prevista no inciso I e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura se por *all* não estiver preso.

Desnecessário requisitar informações.

Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, tornando-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2026.

CAMARGO ARANHA FILHO  
**Relator**